

Câmara Municipal da  
Estância Turística de São Roque



Legislação Municipal na  
13ª Sessão Ordinária de  
02/05/2012

Secretário

Rodrigo Nunes de Oliveira  
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 032/2012-L

DATA DA ENTRADA: 25 de abril de 2012

AUTOR: Alfredo Fernandes Estrada

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Legislação Federal referente às licitações, no âmbito da Administração Direta e Indireta da Estância Turística de São Roque e das outras providências

APROVADO EM: 11/06/2012 - 19ª Sessão Ordinária Aprovado por unanimidade  
Em 11/06/2012

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

Rodrigo Nunes de Oliveira  
2º Secretário

OBS.:

Majoria simples

única discussão

votação nominal



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 32/2012-L, DE 25 DE ABRIL DE 2012, DE AUTORIA DO VEREADOR ALFREDO FERNANDES ESTRADA.**

Infelizmente o país está cansado de ver e de ler na mídia, quase que diariamente, escândalos e mais escândalos de corrupção envolvendo profissionais e empresas do mundo privado, com as administrações públicas. Nessa escalada, passou a ser difícil diferenciar os corruptos dos corruptores, e os poucos que tinham, ao início, escrúpulos de honestidade e princípios éticos, os perderam ou foram excluídos do mercado.

Alguns malfeitores, talvez por descuidos, já foram identificados e punidos em algum órgão público da Federação, mas essa informação, embora possa ser obtida, não tem servido para o impedimento da mesma pessoa, física ou jurídica, em outras unidades da Federação.

Essa lacuna tem sido pretexto para que esses malfeitores fiquem impunes e multipliquem suas ações aqui e acolá. Esta proposição transporta, de forma mais clara, dispositivos importantes e suficientes da lei federal para barrar o caminho desses malfeitores no território de São Roque.

Tem-se ainda que o Município de São Roque editou legislação própria no que concerne ao procedimento de licitações pela modalidade de tomada de preços; concorrência pública; pregão presencial e eletrônico, introduzido pelo Decreto nº 14.576, de 05 de setembro de 2005 e o Decreto nº 18.626, de 20 de outubro de 2010.

Por terem sido adotados por via de decreto tais modalidades não fazem previsão legal de aplicação de penalidades em razão



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

de descumprimento de contratos. E nem poderiam fazê-lo, uma vez que nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, nenhuma penalidade, em qualquer campo do direito, seja penal, tributário, administrativo, pode ser aplicada sem que uma lei a previna, lei em sentido formal e material.

Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei que encerra, sem dúvida, elevado interesse público.

Isso posto, ALFREDO FERNANDES ESTRADA), por intermédio do Protocolo nº CETSUR 25/04/2012 - 11:53:15 02391/2012, de 25 de abril de 2012, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº 02391/2012  
/nfp



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

### **PROJETO DE LEI Nº 32/2012-L**

De 25 de abril de 2012.

*Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Legislação Federal referente às licitações, no âmbito da Administração Direta e Indireta da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam impedidas de participar de licitações promovidas pela Administração Pública direta e indireta do município de São Roque e de celebrar os respectivos contratos, as pessoas físicas ou jurídicas que, nos termos dos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e alterações posteriores, tenham sido declaradas inidôneas ou suspensas temporariamente de licitar ou contratar com a Administração Pública.

**Parágrafo único.** Para efeitos da presente lei, serão consideradas impedidas, as pessoas físicas e jurídicas declaradas inidôneas ou suspensas, em decorrência de decisão tomada por quaisquer das pessoas integrantes da administração pública direta e indireta, em todas suas esferas de governo, ou seja, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)

**Art. 2º** O impedimento de que trata o artigo anterior permanecerá em vigor, até que seja cumprida a suspensão ou levantada a declaração de inidoneidade.

**§ 1º** O levantamento da declaração de inidoneidade será obtido junto a própria autoridade pública que aplicou a penalidade, obedecendo para tanto o disposto no artigo 87, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e posteriores alterações.

**§ 2º** As pessoas físicas e jurídicas que tenham recebido punições de suspensão ou de declaração de inidoneidade, quando provocadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Roque, deverão comprovar a extinção das penalidades.

**Art. 3º** A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção, quando aplicada pelo Município de São Roque, será publicada no jornal responsável pela publicidade dos atos oficiais e no Portal da Transparência Pública no site oficial da internet.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 25 de abril de 2012.

**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**

**Vereador**



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

### **PARECER 087/2012**

Parecer sobre o Projeto de Lei n. 32/2012, de 25 de abril de 2012, de autoria do N. Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Legislação Federal referente às licitações, no âmbito da Administração Direta e Indireta da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

Apresenta o N. Vereador Alfredo Fernandes Estrada, o Projeto de Lei de nº 032/2012, datado de 25 de abril de 2012, o qual busca regular a aplicação das sanções de suspensão e inidoneidade, previstas na Lei n. 8.666/93 e na Lei 10.520/02, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

Da forma como estabelecido, o regime federativo adotado pelo Brasil, reservou para cada uma das pessoas que o integram, uma parcela de competência legislativa que deve ser extraída diretamente da Carta Constitucional.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

Nesse sentido, não é possível que os entes políticos que compõem o Estado Brasileiro legislem acerca de uma determinada matéria, caso não tenham recebido tal competência por parte do legislador constituinte.

Como suscitado acima, as competências legislativas estão devidamente estabelecidas na Constituição Federal, de modo que, para deflagrar o processo legislativo, deverá o responsável cuidar para não invadir esfera de atuação alheia, o que maculará a medida de maneira insanável.

No caso em apreço, temos uma propositura deflagrada por N. Vereador desta Casa de Leis, a qual tem por objeto legislar sobre a matéria de licitações e contratos administrativos.

Nesse caso, importante partir de uma análise acerca da competência legislativa para matéria, a qual deve ser efetuada à luz do disposto no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Referido dispositivo legal assim estabelece:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

Nesse aspecto, não detém o município competência para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, pois reservada privativamente à União.

Todavia, o mencionado dispositivo constitucional atribui à União apenas a competência para normas gerais de licitações e contratos administrativos, fato que, contrário senso, garante aos demais entes políticos a competência suplementar ou residual sobre a matéria.

Aqui, vale colacionar o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, que sustenta o seguinte:

“A competência para legislar sobre licitação assiste às quatro ordens de pessoas jurídicas de capacidade política, isto é: União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, compete à União editar “normas gerais” sobre o assunto, conforme prescreve o art. 22, XXVII, da Constituição. Com efeito, o tema é estritamente de Direito Administrativo, dizendo, pois, com um campo de competência próprio das várias pessoas referidas, pelo quê cada qual legislará para si própria em sua esfera específica.”

<sup>1</sup> DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, pag. 531.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

*Sem embargo, todas devem acatamento às "normas gerais" legislativamente produzidas com alcance nacional, conforme "supra" anotado." (destaques no original).*

Assim, não há dúvida de que, tirante as regras gerais sobre licitação e contratos administrativos que competem exclusivamente à União, poderão as pessoas jurídicas políticas que integram a federação brasileira legislar sobre o tema em destaque.

Logo, do ponto de vista da competência legislativa para o assunto em estudo, entendemos que não haverá vício quando a proposta, iniciada em âmbito municipal, não tratar de normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Superada a primeira etapa da análise, surge outra questão, também fundamental para a conclusão do presente estudo, qual seja, a de verificar se o projeto de lei em tela, no mérito, não cuida de legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos.

A dificuldade em si, e definir o que seria ou não norma geral sobre qualquer assunto, e, especialmente, no caso, sobre licitação e contratos administrativos.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

Para tentar solucionar tal questão, oportuno trazer novamente a colação, ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, proferidos no seguinte sentido:

"É próprio de quaisquer leis serem gerais. Assim, quando o Texto Constitucional reporta-se a "normas gerais", está, por certo, reportando-se a normas cujo "nível de generalidade" é peculiar em seu confronto com as demais leis. Normas, portanto, que, ao contrário das outras, veiculam *apenas*:

a) preceitos que estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que necessariamente terão de sucedê-las para completar a regência da matéria. Isto é: daquelas que produzirão a ulterior disciplina específica e suficiente, ou seja, indispensável, para regular o assunto que foi objeto de normas apenas "gerais".

Segue-se que não serão categorizáveis como disposições veiculadoras de normas gerais as que exaurem o assunto nelas versado, dispensando regramento sucessivo. É claro, entretanto, que o dispositivo que formula princípios ou simples critérios não perde o caráter de norma geral pelo fato de esgotar os princípios ou critérios aplicáveis, visto que nem uns, nem outros, trazem consigo exaustão da disciplina da matéria à qual se aplicam;

b) preceitos que podem ser aplicados uniformemente em todo o País, por se adscreverem a aspectos nacionalmente

<sup>2</sup> DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, pag. 535.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

indiferenciados, de tal sorte que repercutem com neutralidade, indiferentemente, em quaisquer de suas regiões ou localidades.”

Consoante o magistério do importante jurista, “normas gerais”, no sentido atribuído pelo artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, seriam as que tratariam de estabelecer princípios, fundamentos elementares, diretrizes, critérios básicos, e, especialmente quanto a licitações, as suas modalidades licitatórias.

Com isso, em nossa legislação, as Leis com natureza de “normas gerais” de licitações e contratos administrativos são a Lei n. 8.666/93 e Lei 10.520/02, haja vista disporem exatamente acerca dos assuntos declinados no parágrafo anterior.

No modo de ver dessa consultoria jurídica, com a propositura em apreço, o N. Parlamentar busca apenas minudenciar as questões que envolvem as sanções em matéria de licitações e contratos administrativos, especialmente aquelas que tratam de suspensão e declaração de inidoneidade, sem criar qualquer nova modalidade sancionatória.

Nessa esteira, não parece que a proposta de lei tenha invadido a competência exclusiva da União, na verdade, entendemos que tenha apenas suplementado a legislação geral acerca do assunto, tudo de modo a concretizar a vontade externada na “norma geral”.

Com isso, seja do aspecto formal, seja do aspecto material, não vislumbramos óbices de inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto ao seguimento da propositura, pois respeitada a competência exclusiva da União sobre



*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

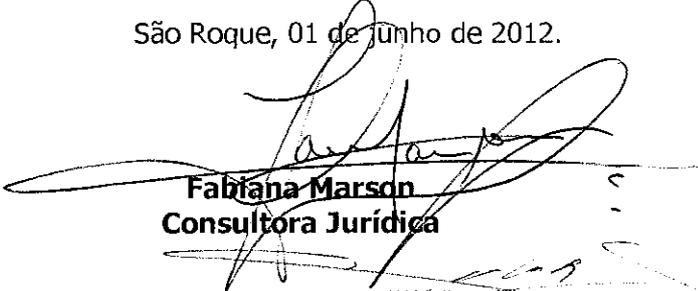
norma geral de licitação de contratos administrativos, tendo o projeto de lei cuidado apenas de suplementar a legislação geral já existente.

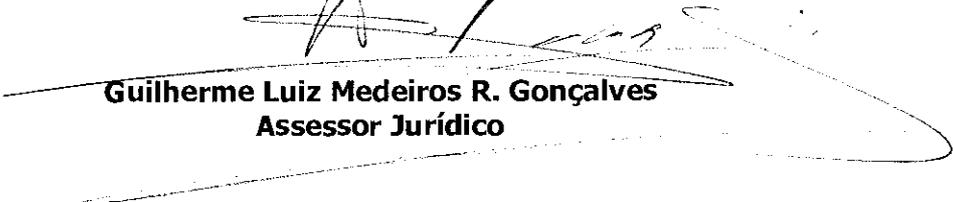
O projeto de lei deverá tramitar e receber parecer da comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 01 de junho de 2012.

  
**Fabiana Marson**  
**Consultora Jurídica**

  
**Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

### **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER N° 098- 05/06/2012**

Projeto de Lei n° 032-L, de 25/05/2012, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

Relator: Vereador Israel Francisco de Oliveira.

O Projeto de Lei "Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Legislação Federal referente às licitações, no âmbito da Administração Direta e Indireta da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

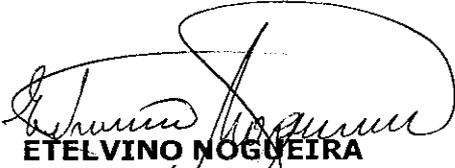
Desta forma, o Projeto em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de Junho de 2012.

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

  
**ETELVINO NOGUEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

### **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples – Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 032-L**, de 25/04/2012, de autoria Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que "Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Legislação Federal referente às licitações, no âmbito da Administração Direta e Indireta da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
<b>01</b>	Alfredo Fernandes Estrada	S
<b>02</b>	Antonio Marcos Carvalho de Brito	S
<b>03</b>	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
<b>04</b>	Etelvino Nogueira	S
<b>05</b>	Israel Francisco de Oliveira	S
<b>06</b>	João Paulo de Oliveira	S
<b>07</b>	Júlio Antonio Mariano	-X-
<b>08</b>	Milton Brasil Cavalcante	S
<b>09</b>	Rafael Marreiro de Godoy	S
<b>10</b>	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		09
<b><u>Contrários</u></b>		00



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

## **PROJETO DE LEI Nº 032-L de 25/04/2012**

**Autógrafo nº 3.762, de 11/06/2012**

**Lei nº**

**(De autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada  
- PTB)**

*Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Legislação Federal referente às licitações, no âmbito da Administração Direta e Indireta da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam impedidas de participar de licitações promovidas pela Administração Pública direta e indireta do município de São Roque e de celebrar os respectivos contratos, as pessoas físicas ou jurídicas que, nos termos dos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e alterações posteriores, tenham sido declaradas inidôneas ou suspensas temporariamente de licitar ou contratar com a Administração Pública.

**Parágrafo único.** Para efeitos da presente lei, serão consideradas impedidas, as pessoas físicas e jurídicas declaradas inidôneas ou suspensas, em decorrência de decisão tomada por quaisquer das pessoas integrantes da administração pública direta e indireta, em todas suas esferas de governo, ou seja, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 2º** O impedimento de que trata o artigo anterior permanecerá em vigor, até que seja cumprida a suspensão ou levantada a declaração de inidoneidade.

Gabinete do Prefeito  
Silvia Cristina Silva  
Gabinete do Prefeito  
Mat. 4232

12/06/12



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)

§ 1º O levantamento da declaração de inidoneidade será obtido junto a própria autoridade pública que aplicou a penalidade, obedecendo para tanto o disposto no artigo 87, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e posteriores alterações.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que tenham recebido punições de suspensão ou de declaração de inidoneidade, quando provocadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Roque, deverão comprovar a extinção das penalidades.

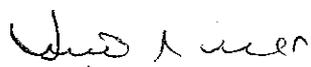
Art. 3º A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção, quando aplicada pelo Município de São Roque, será publicada no jornal responsável pela publicidade dos atos oficiais e no Portal da Transparência Pública no site oficial da internet.

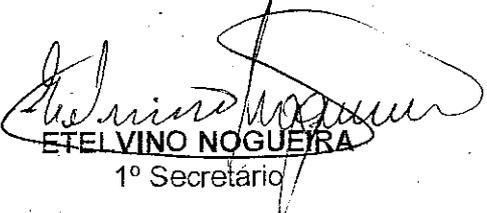
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 19ª Sessão Ordinária, de 11/06/2012**

  
**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
Presidente

  
**JÚLIO ANTONIO MARIANO**  
Vice-Presidente

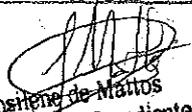
  
**ETELVINO NOGUEIRA**  
1º Secretário

  
**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
2º Secretário

Publicado no Jornal "ECONOMIA"

n.º 688 fls. C9 dia 06/07/2012

Ato Normativo Lei n.º 3.811

  
Josiene de Mattos  
Assessora de Expediente  
RG 46.328.424-5